COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.992-A, DE 2007

regime Institui o de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal -FUNPRESP, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Maurício Quintella Lessa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Executivo, visa a instituir o regime de previdência complementar, a que se referem os § 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União.

O Projeto está divido em cinco capítulos, intitulados: "Capítulo I – Do Regime de Previdência Complementar", "Capítulo II - Da Entidade Fechada de Previdência Complementar", "Capítulo III - Dos Planos de Benefícios", "Capítulo IV - Do Controle e da Fiscalização" e "Capítulo V - Das Disposições Finais e Transitórias".

O escopo do projeto é o convergir os diversos regimes previdenciários públicos praticados no Brasil, quais sejam: o Regime Geral de Previdência Social (população em geral) e Regimes Próprios de Previdência Social (servidores públicos). De sorte que, o projeto busca implantar o Regime de Previdência Complementar para o servidor público, nos moldes dos fundos de pensão existentes, isto é, entidade de previdência complementar fechada – restrita aos servidores públicos, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, possuindo natureza pública, com a adoção de planos previdenciários de contribuição definida.

Para tanto, o projeto prevê que o valor dos proventos de aposentadoria concedidos pelo regime de previdência dos servidores públicos federais passará a observar o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social (atualmente de R\$ 3.691,74). Isso alcançará, automaticamente, apenas os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e os membros desse último, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, que ingressarem no serviço público após a instituição do regime de previdência complementar, independentemente de aderirem, ou não, a esse último.

Contudo, para os que tiverem ingressado no serviço público antes da instituição do regime complementar, o projeto estabelece que a sujeição ao limite do Regime Geral dependerá de prévia, expressa e irretratável opção ao novo regime. Em caso de adesão ao regime instituído, as contribuições para o regime complementar incidirão apenas sobre a parcela da remuneração do servidor que exceder ao limite do Regime Geral da Previdência Social. Cada servidor poderá fixar a alíquota de sua contribuição para o regime complementar e o patrocinador, ou seja, a própria União, sua autarquia ou fundação, ficará obrigado a recolher idêntico valor, até o limite de 7.5%.

Por último, cumpre destacar que a proposição prevê também a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP, a qual irá dispor de autonomia administrativa, financeira e gerencial, patrimônio próprio, sendo mantida por suas próprias receitas,

oriundas, principalmente, das contribuições pagas por seus patrocinadores e participantes.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Educação e Cultura; Finanças e Tributação, para apreciação de mérito; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para analise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Após o exame da primeira Comissão de mérito, que opinou favoravelmente à matéria, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 413/2011, solicitou urgência na tramitação da matéria, passando, assim, ao exame simultâneo das demais Comissões.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal do projeto em apreço, verifica-se o atendimento às normas relativas à competência legislativa da União (art. 24, I), à iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 40, § 15), e a apreciação do Congresso Nacional (art. 61, *caput*).

No que concerne à constitucionalidade material, observase que o projeto encontra abrigo no que dispõe o art. 40, *caput* e parágrafos da Constituição Federal.

Não se vislumbra, por outro lado, nenhuma afronta à legislação positiva ou ao sistema normativo vigente, sendo, pois, jurídica a proposição em exame.

No que concerne à técnica legislativa e à redação utilizadas, a proposição em epígrafe está em conformidade com a Lei Complementar n.º 95, de 1998, e alterações posteriores.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n° 1.992, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA Relator

2011_16672